



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.141 - SC (2014/0190328-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súm. 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.141 - SC (2014/0190328-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **EMERSON DE SOUZA RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DE SOUZA RIBEIRO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 226):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. 1ª TESE. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF, 356/STF, E 211/STJ. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Sustenta o recorrente, às fls. 241/259, que "a propósito a SEXTA TURMA do STJ possui entendimento diametralmente oposto ao da Eminente Ministra Relatora" (fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.141 - SC (2014/0190328-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súm. 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

De saída, constata-se que o recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto ao fundamento da ausência de prequestionamento, aplicado ao pleito de violação do artigo 334 do Código Penal, sob o amparo da tese de que procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal, sem as correspondentes condenações criminais com trânsito em julgado, não podem servir para agravar a reprovabilidade do recorrente, tendo em vista o princípio da presunção de inocência, fato este que implica na incidência do enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014).

Outrossim, nos termos do constante no *decisum* agravado, no que tange à aventada violação do artigo 334 do Código Penal, escorado no argumento de que "eventuais aspectos subjetivos (habitualidade criminosa) relacionados à propensão delitiva por parte do agente não pode ser invocados para fins de aplicação ou não do princípio da bagatela" (fl. 158), observa-se que o entendimento do Tribunal de origem, guarda fina sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa.

Confirmam os trechos dos julgados:

"Ademais, a insignificância não pode ser analisada tendo como critério, exclusivamente, o montante dos tributos iludidos. Há outros fatores a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem considerados. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal entende que, além do valor material diminuto do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva (STF, HC 115.319, jun/2013).

Quando o descaminho é praticado em contexto de reiteração delitiva, a resposta penal se impõe como instrumento para fazer cessar a violação à ordem. Veja-se:

(...)

2. No caso dos autos, trata-se de descaminho ocorrido em 07 de agosto de 2011, relativo a mercadorias então avaliadas em R\$ 14.250,81 (catorze mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais n. 10920.001988/2011-67, foram iludidos R\$ 7.125,41 (sete mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) somente a título de II e IPI (evento 1, OUT2, do IPL). Deve-se ter em conta, ainda, a ilusão dos demais tributos incidentes na importação, como a PIS/COFINS- Importação (9,25%) e o ICMS-Importação (18%). Efetivamente, o Fisco federal não é o único lesado com o descaminho. Considere-se, também, que a ilusão de tributos na entrada dos produtos é apenas a primeira de uma série de condutas lesivas, porquanto a comercialização posterior de produtos descaminhados implica sonegação de tributos nas operações internas e prejuízos à indústria e ao comércio nacionais, com violação à concorrência.

3. Registre-se, ainda, que o acusado EMERSON DE SOUZA RIBEIRO, responde a, pelo menos, 02 (dois) inquéritos policiais pela prática do delito de descaminho (Evento 14, CERTANTCRIM1 do IPL). Ademais, conforme Auto de Infração nº 0920200/21620/2011 (Evento 1 - OUT2 fl. 16 do IPL): 'Ressalte-se aqui a reincidência do autuado neste tipo de ilícito. Consultas nos sistemas da RFB dão conta que o Sr. EMERSON já teve protocolizado em seu nome 04 (quatro) processos administrativos de auto de infração com apreensão de mercadorias e 1 (hum) processo de representação fiscal para fins penais, conforme relatório anexo'.

Sendo assim, ainda que o montante dos tributos iludidos seja inferior ao parâmetro adotado para a execução fiscal, em razão da habitualidade delitiva do acusado, há que ser afastada a aplicação do princípio da insignificância" (fls. 65/66).

"Portanto, na esteira do entendimento do STF e do STJ, não deve somente ser levado em conta o aspecto objetivo - no caso de descaminho, o valor do tributo mostrando-se indispensável averiguar, além do *quantum* de impostos sonegados, a vida pregressa do acusado, no que tange à repetição do mesmo delito.

Assim, quando há, por parte do agente, habitualidade na prática de infrações da mesma natureza, o princípio da insignificância não se aplica, visto que tal circunstância aumenta o grau de reprovabilidade do comportamento lesivo.

Nesse sentido, alinho-me, também, ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A prevalecer o entendimento de que somente o valor dos tributos sonegados deve ser levado em conta para a aplicação do denominado delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de bagatela, estar-se-ia autorizando a repetição da prática do crime de descaminho. Isso porque o eventual agente passaria a introduzir mercadorias sempre dentro do parâmetro da insignificância, certo de que será beneficiado pelo Poder Judiciário através do reconhecimento da atipicidade da conduta, o que, em última análise, confere uma espécie de 'salvo conduto' para continuar no crime, desestimulando-o a buscar meios lícitos para seu sustento.

Sendo esse o entendimento das duas mais altas Cortes do País, que vêm, inclusive, reformando as decisões deste Regional na matéria, não há alternativa a não ser afastar a aplicação do preceito bagatelar em casos de habitualidade delitiva.

In casu, o acusado EMERSON DE SOUZA RIBEIRO, responde a, pelo menos, 02 (dois) inquéritos policiais pela prática do delito de descaminho (Evento 14, CERTANTCRIM1 do IPL).

Ademais, conforme Auto de Infração nº 0920200/21620/2011 (Evento 1 - OUT2 fl. 16, item 07, do IPL): 'Ressalte-se aqui a reincidência do autuado neste tipo de ilícito. Consultas nos sistemas da RFB dão conta que o Sr. EMERSON já teve protocolizado em seu nome 04 (quatro) processos administrativos de auto de infração com apreensão de mercadorias e 1 (hum) processo de representação fiscal para fins penais, conforme relatório anexo'.

Diante disso, ocorrendo flagrante de posse de mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida liberação alfandegária e dos órgãos sanitários, e havendo reiteração delituosa, não restou implementado, de plano, um dos elementos balizadores do princípio da insignificância (pequeno desvalor da conduta).

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes" (fls. 136/138).

Dessa forma, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se afasta da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada .

2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que '[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal' (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, a habitualidade delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta atribuída ao agente, razão pela qual deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.346.119/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito.

II- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.334.727/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Julgado em 06/02/2014, DJe 13/02/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Pela verificação nos autos da existência de anteriores registros contra a recorrida pelo mesmo delito, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do crime praticado e, da mesma forma, reconhecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete novos delitos. Não aplicação do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 317.692/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

3. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.

4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, *ab initio*, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.

5. Recurso provido".

(REsp 1.254.869/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

Dessarte, no que tange à alegada violação do artigo 334 do Código Penal, incide a orientação prevista no enunciado nº 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0190328-3

AgRg no
AREsp 554.141 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50053293020134047201 50063200620134047201 50069379720124047201
SC-50053293020134047201 SC-50063200620134047201 SC-50069379720124047201

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.